

Infância e Juventude

IC Nº. _____

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela Promotora de Justiça de Várzea Paulista que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto nos artigos 11, inciso II, e 19, *caput*, do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ.

CONSIDERANDO que, em sede do procedimento em epígrafe, foi recebida denúncia pelo Conselho Tutelar acerca da existência de centro de treinamento desportivo que aloja menores neste município sem as devidas condições de saúde e salubridade, situação confirmada pela Vigilância Sanitária do Município em visita de inspeção;

CONSIDERANDO que, segundo a lista encaminhada pelo Conselho Tutelar, há, pelo menos, um adolescente com idade inferior a 14 anos, dentre os 42 adolescentes vinculados ao centro de treinamento, em desconformidade com o artigo 29 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) e o artigo 5º, inciso XXXIII, da CF;

CONSIDERANDO que o programa esportivo gerenciado pelo estabelecimento não tem registro no CMDCA e que qualquer programa de atendimento a menores deve proceder à sua inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme artigo 90, §1º, do ECA e artigo 1º da Resolução nº. 155 do CONANDA;

CONSIDERANDO que as entidades que promovam a prática desportiva de rendimento para adolescentes devem manter em seus arquivos: certidão de nascimento ou documento de identidade, comprovante de endereço, declaração de escolaridade, atestado de saúde dos atletas e autorização dos pais ou responsáveis, conforme art. 7º da Resolução nº. 155 do CONANDA;

CONSIDERANDO que as instalações do centro de treinamento devem obedecer à Nota Técnica nº. 24 do Ministério do Trabalho e Emprego bem como às normas técnicas relativas às entidades de atendimento a menores, no que tange à prevenção de riscos à saúde e à segurança sanitária; e que, conforme se visualiza das fotos juntadas, o local não satisfaz às condições das referidas normas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra o direito ao esporte como um direito social fundamental e universal, mas que outros direitos essenciais como o convívio familiar e comunitário, saúde, educação, e respeito à peculiar condição de desenvolvimento estão previstos no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 6 e 60, inciso I, do ECA, além da proteção integral, prevista no artigo 100, inciso II, do ECA;

CONSIDERANDO que o estabelecimento "abriga" menores de idade para a **prática desportiva de rendimento**, sujeitando-se, portanto, ao artigo 5º e 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal, artigo 29 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) e art. 200 da CLT, bem como à Resolução nº. 155 do CONANDA e Nota Técnica nº. 24 do TEM e, notadamente, ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que cabe ao CMDCA e ao Conselho Tutelar, a fiscalização das entidades de atendimento a menores e à Vigilância Sanitária a fiscalização de tais entidades, no que tange às normas sanitárias e de proteção e promoção à saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o ECA determina:

“Art. 91. As entidades não-governamentais **somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º - Será negado o registro à entidade que:

a) **não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;**

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

e) **não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente**, em todos os níveis.”

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de interesses públicos e sociais difusamente considerados, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público

expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas, expede:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Aos **ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTES DO CONSELHO TUTELAR, DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE VÁRZEA PAULISTA (CMDCA) E AOS GESTORES DAS UNIDADES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SAÚDE E JUSTIÇA E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA** para que:

- (i) Adotem, **imediatamente**, as providências necessárias para a **interdição total do estabelecimento**, conforme os dispositivos legais supra referidos, até que realizadas todas as adequações necessárias nos termos das normas pertinentes;
- (ii) Adotem as providências necessárias ao **retorno de todos os menores ao convívio familiar em suas comarcas de origem**, até que regularizado o estabelecimento e a situação jurídica dos menores com a referida entidade;
- (iii) Remeta à Promotoria de Várzea Paulista, no prazo de **5 (cinco) dias**, a partir do recebimento desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências adotadas;

(i) Seja dada publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2.003, bem como em local de destaque do **site oficial da Prefeitura de Várzea Paulista;**

Várzea Paulista, data da assinatura digital.

LUCIANE RODRIGUES ANTUNES

2ª Promotora de Justiça de Várzea Paulista

(assinado digitalmente)